



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.701, DE 8 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre a proibição da comercialização e da utilização de armadilhas adesivas para captura de animais, conhecidas como "cola-rato", no âmbito do Município da Estância Turística de Barra Bonita, e dá outras providências.

MANOEL FABIANO FERREIRA FILHO, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município da Estância Turística de Barra Bonita, a comercialização, distribuição, exposição à venda e a utilização de armadilhas adesivas destinadas à captura de animais, popularmente conhecidas como "cola-rato" ou armadilhas adesivas.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se armadilhas adesivas e substâncias colantes quaisquer dispositivos ou formas de aplicação que utilizem substâncias colantes ou pegajosas capazes de imobilizar animais, incluindo roedores e aves, por aderência, como a colocação direta de colas em muros, telhados ou outras superfícies, independentemente da sua denominação comercial.

§ 2º A vedação estabelecida neste artigo aplica-se a estabelecimentos comerciais, pessoas físicas e jurídicas, bem como a quaisquer locais públicos ou privados situados no território municipal.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, seja esta pessoa física, pessoa jurídica ou estabelecimento comercial, às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo:

I – multa equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's na primeira autuação;

II – multa equivalente a 1.000 (mil) UFESP's em caso de reincidência;

III – interdição do estabelecimento na terceira constatação da infração, que perdurará até a regularização da situação e a cessação definitiva da comercialização ou utilização dos dispositivos proibidos.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

§ 1º Considera-se reincidência a repetição da infração no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados da primeira autuação.

§ 2º A interdição do estabelecimento será aplicada na forma da regulamentação e dos procedimentos administrativos cabíveis, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão integralmente revertidos para o Centro de Controle de Zoonoses do Município, a fim de subsidiar ações de proteção, bem-estar animal e controle populacional.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes, podendo atuar de forma integrada com os órgãos de proteção ambiental e de defesa dos animais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas e informativas acerca de métodos éticos, seletivos e ambientalmente adequados de controle de pragas urbanas.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
8 de junho de 2026.

O Prefeito,

MANOEL FABIANO FERREIRA FILHO

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.


ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO
Secretário Municipal de Governo